

PARECER JURÍDICO Nº 1315/2026

ASSUNTO: Análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 120/2025, de origem do Poder Executivo, que dispõe sobre a regulamentação para a instalação e uso do sistema 5G no Município de Itapoá.

EMENTA DO PROJETO: Dispõe sobre a regulamentação para a instalação e uso do sistema 5G no Município de Itapoá.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 120/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Jeferson Rubens Garcia, que visa regulamentar a instalação, operação e uso do sistema de comunicação móvel de quinta geração (5G) e as respectivas infraestruturas de suporte no âmbito do Município de Itapoá.

O Projeto de Lei foi protocolado em 28 de novembro de 2025, instruído com a respectiva Exposição de Motivos, na qual o Executivo ressalta a necessidade de modernização tecnológica, inclusão digital e fomento ao desenvolvimento econômico local.

A proposição estabelece normas urbanísticas para a implantação de Estações Rádio Base (ERBs), define critérios para instalação de infraestruturas de pequeno porte (*small cells*), prevê o compartilhamento de infraestrutura (Art. 10) e adota o procedimento de licenciamento simplificado, inclusive com a previsão do silêncio positivo (aprovação tácita) em caso de inércia da administração, alinhando-se aos ditames da legislação federal.

Compete a esta Assessoria Jurídica verificar a constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa da proposição, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas) e a Lei Orgânica do Município.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A análise da viabilidade jurídica da proposição exige o exame da competência legislativa e da compatibilidade material com o ordenamento jurídico vigente.

Da Competência Legislativa e Iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 22, IV, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Entretanto, o art. 30, I e VIII, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 3.110/SP e o Tema 919 da Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que, embora o Município não possa legislar sobre o serviço de telecomunicações (ex: qualidade de sinal, frequência, radiação), possui competência para disciplinar a ocupação do solo urbano e a instalação física das torres e antenas.

O presente Projeto de Lei respeita rigorosamente essa repartição de competências. Ao tratar das normas de instalação física, recuos e zoneamento (Art. 7º), o Município exerce sua autonomia constitucional. Ademais, por tratar de matéria que envolve uso do solo e estrutura ad-

ministrativa (licenciamento via Secretaria de Planejamento), a iniciativa do Poder Executivo é a adequada, não havendo vício de iniciativa.

Da Compatibilidade com a Lei Federal nº 13.116/2015

A proposição encontra-se em perfeita harmonia com a Lei Geral das Antenas (Lei Federal nº 13.116/2015). Destacam-se os seguintes pontos de convergência:

a) Vedação de cobrança pelo Direito de Passagem (Art. 6º, IV do PL): O projeto reproduz a gratuidade do direito de passagem em vias públicas, norma federal cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF na ADI6482.

b) Silêncio Positivo (Art. 12, IV do PL): A previsão de aprovação automática após o decurso de prazo sem manifestação do órgão licenciador reflete o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 13.116/2015, garantindo agilidade ao processo.

c) Dispensa de Licenciamento para Pequeno Porte (Art. 5º do PL): A isenção para equipamentos de dimensões reduzidas fomenta a densificação da rede necessária para o 5G, sem burocracia excessiva.

Da Proteção à Saúde e Meio Ambiente

Acertadamente, o Art. 6º, II do Projeto veda a exigência de laudos municipais sobre radiação não ionizante, reconhecendo que a fiscalização dos limites de exposição humana aos campos eletromagnéticos é competência exclusiva da ANATEL (Lei Federal nº 11.934/2009), evitando invasão de competência federal que poderia macular a lei de inconstitucionalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei Ordinária nº 120/2025 é CONSTITUCIONAL E LEGAL.

A proposição respeita a competência legislativa municipal para o ordenamento do uso do solo, não invade a competência privativa da União sobre telecomunicações e adequa a legislação local aos mandamentos da Lei Federal nº 13.116/2015 e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Não havendo óbices jurídicos ou vício de iniciativa, opinamos pela regular tramitação da matéria, cabendo ao soberano Plenário a apreciação do mérito administrativo e político da proposta.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 12 de dezembro de 2025.

Clei Vargas – OAB/SC 60.402 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	
---	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>